



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.504/2026 – AEBC/PGE

Rcl nº 0601745-49.2026.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques
Reclamante : Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira
Reclamada : Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Eleições 2026. Governador. Reclamação. Registro de Candidatura. Tutela de urgência deferida pelo TRE/RJ. Alegada inviabilidade flagrante do registro de candidatura. Bloqueio de acesso a recursos do fundo partidário e do FEFC e ao horário eleitoral gratuito.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/971 assegura ao candidato cujo registro esteja *sub judice* a prerrogativa de praticar todos os atos inerentes à campanha, incluindo a participação no horário eleitoral gratuito e o acesso aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A norma lhe confere um campo de proteção que permanece íntegro ao menos até o trânsito em julgado da decisão sobre o registro ou até o pronunciamento do TSE a seu respeito, nos termos do art. 51 da Res.-TSE nº 23.609/20192.

A reserva da competência do TSE para fazer cessar a incidência do art. 16-A implica, necessariamente, a compreensão de que eventual restrição cautelar dos direitos ali assegurados – além do evidente caráter de excepcionalidade – somente poderia ser determinada pela própria Corte Superior Eleitoral.

Procedência do pedido.

Trata-se de **reclamação**, com pedido de liminar, proposta por **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira** contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro** no processo de registro de sua candidatura a Governador – RCand nº 0602359-26.2026.6.19.0000 –, que o proibiu de acessar o Fundo Partidário e o FEFC, determinou que devolvesse os recursos públicos já disponibilizados e ainda não utilizados e vedou sua participação no horário eleitoral gratuito, fixando multas cominatórias de 10% sobre repasses ou despesas futuras.

O reclamante narra que o TRE, antes do julgamento definitivo do registro e sem pronunciamento prévio do TSE, concedeu tutela de urgência que restringiu parte dos direitos assegurados pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Relata que a decisão apontou o caráter flagrante de inviabilidade de sua candidatura, citando a suspensão dos seus direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, a existência de controvérsia sobre a validade da filiação ao Partido Republicanos e a provável incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90.

Alega que o pronunciamento do TRE usurpou competência privativa do TSE ao fazer cessar, ainda que parcialmente, as prerrogativas asseguradas ao candidato *sub judice*, violando os arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/1997 e o art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Aduz que o acórdão reclamado, embora tenha assentado a flagrante inviabilidade da candidatura, precisou antecipar a solução de controvérsias de alta complexidade jurídica envolvendo os marcos temporais inicial e final da suspensão dos direitos políticos, os efeitos da inadmissibilidade de recursos excepcionais sobre a formação da coisa julgada, a validade da filiação partidária e a constitucionalidade da LC nº 219/2025.

Sustenta, ainda, que a restrição simultânea ao financiamento público e ao horário eleitoral gratuito produz dano irreversível, comprometendo a organização, a contratação de pessoal e a igualdade competitiva da campanha.

Invoca precedentes em que o TSE reconheceu a usurpação de sua competência por decisões regionais que suspenderam direitos inerentes a candidaturas em situação similar.

Com base nesses argumentos, requereu a imediata suspensão integral dos efeitos do acórdão reclamado, com o restabelecimento pleno das prerrogativas do art. 16-A. No mérito, pugna pela cassação parcial do acórdão reclamado e pelo reconhecimento da competência exclusiva do TSE para fazer cessar o regime protetivo do art. 16-A.

O Ministro Relator deferiu a liminar para “*sustar todos os efeitos do ato reclamado [...] até o julgamento do mérito da reclamação ou do registro de candidatura por esta Corte Superior*”. A decisão foi assim ementada:

ELEIÇÕES 2026. RECLAMAÇÃO. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA DE

URGÊNCIA QUE IMPEDIU O ACESSO A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC E AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE PARA FAZER CESSAR A CONDIÇÃO *SUB JUDICE* DE CANDIDATO. INTENSO PERICULUM IN MORA DECORRENTE DA INTERDIÇÃO DA CAMPANHA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ADOTADA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO E EXPRESSO DO DISPOSTO NOS ARTS. 16-A E 16-B DA LEI 9.504/97. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE OS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO JULGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA.

A Coligação “Juntos para Mudar, Coragem para Reconstruir”, na qualidade de interessada e impugnante originária do registro, formulou pedido de reconsideração.

Em apertada síntese, sustenta que o caso é excepcional porque a inviabilidade da candidatura não decorre de inelegibilidade infraconstitucional, mas de suspensão objetiva dos direitos políticos.

Ressalta que a tutela de urgência deferida na origem não fez cessar por completo a condição *sub judice* — o nome foi mantido na urna e a campanha, com financiamento privado, autorizada —, limitando-se a proteger o Erário.

Cita o precedente no qual o próprio TSE suspendeu o acesso aos fundos públicos de candidatura reconhecida como manifestamente inviável.

Requer a imediata reconsideração da liminar e, ao final, a improcedência da reclamação.

Sobreveio, por fim, a interposição de agravo interno, também subscrito pela coligação.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

– II –

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97¹ assegura ao candidato cujo registro esteja *sub judice* a prerrogativa de praticar todos os atos inerentes à campanha, incluindo a participação no horário eleitoral gratuito e o acesso aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A norma, portanto, lhe confere um campo de proteção que permanece íntegro ao menos até o trânsito em julgado da decisão sobre o registro ou até o pronunciamento do TSE a seu respeito, nos termos do art. 51 da Res.-TSE nº 23.609/2019².

1 Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

2 Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

[...]

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.

A reserva da competência do TSE para fazer cessar a incidência do art. 16-A implica, necessariamente, a compreensão de que eventual restrição cautelar de parte dos direitos ali assegurados – além do evidente caráter de excepcionalidade – somente poderia ser determinada pela própria Corte Superior.

A jurisprudência, não por outro motivo, encontra-se firmemente consolidada nesse sentido.

Nos exames da Ref-TutCautAnt nº 0601097-11/PB e da Ref-TutCautAnt nº 0601111-92/PB – ambos relativos às eleições de 2022 –, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o TSE restabeleceu o acesso de candidatos ao Fundo Partidário e ao FEFC após Tribunais Regionais haverem suspenso cautelarmente o repasse de recursos públicos.

Antes disso, no pleito de 2020, já havia perfilhado o mesmo entendimento, assentando que *“a cessação dos efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições, é providência que somente se revela possível no exercício da competência do Tribunal Superior Eleitoral”*³.

No julgamento que pela primeira vez definiu o próprio pronunciamento como termo da condição *sub judice* – ED-REspe nº 13925/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016 – o TSE assentou que

[a] decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou

3 PetCiv nº 0601747-29, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020.

a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

No caso concreto, portanto, é dado ver que o TRE, ao suspender o acesso do candidato a recursos públicos, determinar a devolução de verbas já repassadas e vedar a utilização de horário eleitoral, usurpou a competência do TSE, deixando de observar a legislação de regência e a jurisprudência prevalecente sobre o tema.

A ação reclamatória, à vista desse quadro, deve ser julgada procedente, nos termos do art. 992 do Código de Processo Civil⁴, cassando-se o acórdão exorbitante proferido pelo TRE/RJ.

Registre-se que o êxito desta pretensão não tem nenhuma repercussão sobre o exame de mérito dos óbices levantados à elegibilidade do candidato, a ser efetivado em momento oportuno no âmbito do processo de registro de candidatura.

– III –

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **procedência** do pedido, prejudicado o pedido de reconsideração e o agravo interno.

Brasília, 2 de setembro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

4 Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.